TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05990/11
Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO - CONTRATO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO POPULAR E DE VIATURAS POLICIAIS. Exame da Legalidade. Ausência de Máculas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 00966/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05990/11, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 07/2010, seguida de Contrato nº 061/2010, procedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a locação de veículos do tipo popular e viaturas policiais, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) *JULGAR REGULARES* o procedimento mencionado e o contrato decorrente;

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05990/11
Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2010 decorrente do Pregão Presencial nº 07/2010, seguida de Contrato nº 061/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a locação do veículo do tipo popular e de viaturas policiais.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório (fls. 69/70), apontou as seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/93, e ausência de publicação da adesão à ata de registro de preços, em desacordo ao que dispõe o art. 37, caput da CF c/c o art. 21 da Lei 8.666/93.

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou justificativas às fls. 81/98. Após a análise de defesa às fls. 99/100, o Órgão de Instrução acatou as alegações do defendente, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regular o procedimento mencionado e o contrato decorrente;
2- determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator